



República de Moçambique

Ministério Para Coordenação da Acção Ambiental

E

Ministério da Agricultura

Decreto sobre REDD+

Maputo, 15 de Maio de 2013



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO PARA COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

Fundamentação

Moçambique tem estado desde 1994 com a criação do Ministério para a Coordenação de Acção Ambiental a adoptar medidas, instrumentos normativos e ratificou a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de Junho de 1992 ratificada por Moçambique através da Resolução n.º 1/94, de 24 de Agosto

A Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) é um mecanismo que tem enquadramento na Convenção. Através deste mecanismo incentivos serão pagos aos países que mostraram desempenho na redução de emissões ligados ao desmatamento e a degradação florestal ou para o aumento de estoques de carbono em florestas.

Moçambique tem um vasto potencial para o desenvolvimento de actividades no âmbito do REDD+, usando as áreas de conservação e proteção florestal e áreas degradadas pelas actividades agrícolas mineiras e outras.

Moçambique perde actualmente cerca de 220 mil hectares de florestas por ano, o que corresponde a uma perda de 0,58% da cobertura florestal por ano. Para reverter esta situação e aproveitando as oportunidades que o mecanismo REDD+ oferece, o país preparou e obteve a aprovação por parte do *Forest Carbon Partnership Facility (FCPF)*, fundo gerido pelo Banco Mundial, o Plano de Prontidão para REDD+ (*Readiness Preparation Proposal-RPP*), que compreende a preparação da estratégia REDD+, preparação do quadro legal e institucional, MRV (Monitoria, Relatório e Verificação) e o cenário de referência. Com implementação das actividades contidas no Plano de prontidão, Moçambique poderá reunir os requisitos exigidos pelo REDD+.

Conforme consta no RPP, Moçambique deve trabalhar no sentido de estar pronto para aderir ao processo REDD+ dando passos para criar uma estrutura institucional e legal robusta e abrangente para iniciar a recepção de projectos e actividades de implementação do REDD+. O RPP

recomenda que Moçambique finalize a elaboração da Estratégia Nacional de REDD+ e identifique as causas específicas do desmatamento assim como medidas de mitigação. Durante esta fase, Moçambique poderá decidir em relação à i) definição de floresta no contexto do REDD+, ii) orientações sobre como é que a posse de direitos de carbono deve ser efectuada, iii) os riscos e benefícios a serem partilhados na realização de actividades REDD+, vi) orientações sobre as salvaguardas sociais e ambientais obrigatórias em cada projecto e actividade bem como a sua monitoria e v) orientações sobre o nível de referência das actividades ao nível nacional. O período de preparação deverá levar a criação do quadro legal e institucional para o REDD+, que inclui o processo de aprovação e o registo de Projectos de demonstração do REDD+.

Enquanto o País se encontra na Fase de Prontidão, sistematicamente vão sendo submetidos projectos para aprovação do Governo, que por inexistência de procedimentos e regras para o feito ficam pendentes, portanto, sem decisão.

Assim, como parte da Estratégia Nacional do REDD+ a ser aprovada, a aprovação do presente Decreto ter-se-á um regime jurídico relativo a aprovação dos projectos de demonstração do REDD+ propostos e a serem submetidos, mas também um quadro legal do funcionamento das estruturas de suporte do processo REDD+ em Moçambique.

A experiência a ser colhida pelos projectos de demonstração terá grandes reflexos para o processo de elaboração e aprovação do quadro integral completo do REDD+ relativo a fase de implementação com o pagamento pelo desempenho com base em emissões quantificadas e contra remoções acordadas no quadro sobre os níveis de referência do REDD+. Esse será um primeiro passo na direcção do quadro legal para REDD+ em Moçambique.

Refira-se que a necessidade de envergar pelos projectos demonstrativos prende-se com o facto da inexistência de um quadro jurídico internacional de suporte ao nível da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas que zele pelo processo da Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal.

Para a elaboração da presente proposta foi realizado um seminário internacional, seminários regionais/provinciais e várias reuniões técnicas de discussão da mesma, envolvendo não só as instituições do Estado, mas também o sector privado, a sociedade civil e as instituições de investigação e pesquisa nacionais e internacionais.

Maputo, aos....de.....de 2013



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto que aprova o Regulamento dos Procedimentos para Aprovação de Projectos de
Demonstração que visam à Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação
Florestal –(REDD+).**

Havendo necessidade de operacionalizar a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de Junho de 1992 ratificada por Moçambique através da Resolução n.º 1/94, de 24 de Agosto, decisões tomadas nas negociações em relação ao REDD+ e a necessidade de clarificar as regras e responsabilidade de cada instituição para implementação, de o de aprovação e supervisão de um regime dos projectos relativos à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e o seu arranjo institucional, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, dos artigos 33 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro e 47 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre Procedimentos para aprovação de Projectos de Demonstração que visam à Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal-REDD+, anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. É criada a Unidade Técnica do REDD+ e o Comité Técnico de Revisão do processo REDD+ que se subordinam aos Ministros que superintendem as áreas do Ambiente e da Agricultura.

Art. 3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas do Ambiente e da Agricultura, através de Diplomas Ministeriais conjuntos, aprovar normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação do presente Decreto.

Art. 4. As plantações florestais para fins de conservação autorizadas ao abrigo dos requisitos para a exploração em regime de licença simples e os termos, condições e incentivos para o estabelecimento de plantações florestais aprovados pelo Decreto n.º 30/2012, de 1 de Agosto para se consideram projectos de demonstração REDD+ precisam de cumprir com os requisitos do Regulamento aprovado pelo presente Decreto.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor 60 dias após a sua aprovação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros em.....de.....de...2013

Publique-se. O Primeiro-Ministro, Alberto Clementino António Vaquina

Regulamento dos Procedimentos para Aprovação de Projectos de Demonstração que visam à Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1 (Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Área do projecto** – o território onde o proponente e seus parceiros pretendem intervir para alterar a dinâmica do desmatamento ou degradação florestal e/ou aumentar o estoque de carbono;
- b) **Cadastro do REDD+** – sistematização nacional de informação do REDD+ concebido como directório público físico ou eletrónico de sistematização de informação do REDD+, assim como recepção de informação relativa aos procedimentos de aprovação nacional de projectos REDD+, a sua monitoria e vicissitudes do direito associado ao REDD+;
- c) **Degradação florestal** – o empobrecimento da cobertura das copas das árvores ao nível a ser fixado, que não se qualifica como desmatamento;
- d) **Desmatamento** – a conversão humanamente induzida de terras florestadas em não-florestadas;
- e) **Estudo** – pesquisa científica relativa ao REDD+ e seus impactos;
- f) **Guiões** – conjunto de regras que as partes interessadas nas actividades de REDD + tem que seguir.
- g) **Medidas de adaptação** – o ajuste reactivo ou por antecipação para minorar os efeitos adversos das mudanças climáticas e adequação do comportamento e estrutura económica para reduzir a vulnerabilidade da sociedade;
- h) **Medidas de mitigação** – as intervenções humanas para reduzirem as emissões ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;
- i) **Mercado voluntário de carbono** – mercado que opera fora do mercado regido pelo Protocolo de Quioto ou no âmbito da Convenção Sobre Mudanças Climáticas que permite as pessoas jurídicas, incluindo as organizações não-governamentais, e os indivíduos compensar facultativamente suas emissões de gases de efeito estufa mediante a compra de certificados padrão voluntário de redução de emissões;

- j) **MRV**- Monitoria, relatório e verificação **refere-se a uma série de processos e procedimentos através dos quais informação sobre emissões de gases do efeito estufa é gerada, acessada e verificada para determinar se, como e quando as Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas efectivamente cumpriram suas respectivas obrigações;**
- k) **Nível de Referência de Emissões** – o valor de referência para as emissões de gases de efeito estufa medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente definidas no nível nacional ou por sector que servem de base comparativa para determinação de redução ou aumento destas emissões;
- l) **Padrão sócio-ambiental** – o conjunto de normas destinadas a verificação de benefícios sociais e ambientais relativos a um projecto REDD+;
- m) **Projecto de demonstração** – o projecto de actividade REDD+ a ser implementada nos termos do presente Regulamento e durante a implementação da Fase de Prontidão para REDD+;
- n) **Proponente de projecto** – pessoa singular ou pessoa jurídica pública ou privada, no caso das sociedades comerciais, comunidades locais e organizações não-governamentais legalmente registadas em Moçambique, que submete um projecto REDD+ para inscrição;
- o) **RPP** – Plano de Prontidão para o REDD+ documento submetido pelo Governo de Moçambique e aprovado pelo Parceria para o Carbono Florestal para preparação do quadro legal, institucional de implementação do REDD+;
- p) **REDD+** – a redução de emissões de dióxido de carbono por meio da redução do desmatamento e da degradação florestal e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido;
- q) **Reflorestamento** – é a conversão directa induzida pelo homem de terra não florestada em terra florestada por meio de plantio, e / ou a promoção induzida pelo homem de fontes naturais de sementes, em terra que foi florestada mas que foi convertida em terra não-florestada.
- r) **Sequestro de carbono** – o processo através do qual o carbono da atmosfera é incorporado nos diferentes compartimentos do ecossistema florestal. A forma principal de sequestro de carbono é através da fotossíntese realizada pelas plantas.
- s) **Unidade de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, UREDD** – unidade de medida correspondente a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que deixou de ser emitida e também deixou de ser absorvida em relação às emissões de referência em razão de acções implementadas no contexto do REDD+;
- t) **Vazamento** – emissões de gases de efeito estufa ocorridas fora dos limites das acções propostas no âmbito do REDD+ e que decorrem da execução destas acções;
- u) **Verificação** – auditoria externa no âmbito de um padrão de carbono e ou sócio-ambientais ocorridos após a implementação do projecto de demonstração iniciado e demonstra a quantidade de reduções de emissões ou absorções geradas pelo projecto e que permite a verificação de reduções de emissões verificadas.

Artigo 2 (Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto fixar o procedimento para aprovação de projectos demonstrativos e de estudos relativos à REDD+, bem como a indicação das entidades competentes para o efeito.

Artigo 3 (Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos Projectos de Demonstração a serem implementados em áreas de produção florestal, protecção, conservação, plantações florestais e sob risco de ameaça de desflorestação e degradação.
2. O presente Regulamento aplica-se às entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras.
3. As áreas referidas no número 1 do presente artigo serão indicadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do Ambiente e da Agricultura.
4. A Conversão de florestas naturais em plantações artificiais não pode ser considerada como aumento dos estoques de carbono nos termos de REDD+.

Artigo 4 (Proponentes)

Podem requerer a aprovação de projectos REDD+:

- a) Pessoa singular;
- b) Comunidades locais;
- c) Pessoas jurídicas pública e privadas nacionais e estrangeiras, incluindo as Organizações Não-governamentais, legalmente constituídas em Moçambique.

Capítulo II Quadro institucional e competências

Artigo 5 (Competências para aprovação e emissão de licença)

1. Compete ao Ministro que superintende a área da Coordenação da Acção Ambiental ouvido o Ministro que superintende a área da Agricultura a aprovação e emissão de licenças de projectos de demonstração REDD+ até 10000 hectares independentemente do local da sua implementação.

2. Compete ao Conselho de Ministros a aprovação de projectos para áreas superiores referenciadas no número anterior.

Artigo 6

(Competência para tramitação do projecto de demonstração)

Compete a Direcção Nacional responsável pela Gestão Ambiental do Ministério para Coordenação da Acção Ambiental em coordenação com a Direcção Nacional responsável pela Gestão de Terras e Florestas do Ministério da Agricultura tramitar os processos relativos a aprovação de projectos de demonstração do REDD+ ..

Artigo 7

(Competência para fiscalização)

1. A fiscalização dos projectos de demonstração é feita nos termos da legislação vigente no país, nomeadamente a de Floresta e Fauna Bravia ,Terra, Ambiente, Turismo, e no quadro das Convenções Internacionais.
2. O disposto no número anterior não impede que a Unidade Técnica do REDD+ faça visitas de seguimento ou requirite informações adicionais de projectos de demonstração em implementação.
3. Será aprovado um guião apropriado para as actividades de fiscalização.

Artigo 8

(Competência da Unidade Técnica do REDD+)

1. Compete a Unidade Técnica do REDD+:
 - a) Desenvolver a proposta de orientação do seu funcionamento;
 - b) Implementar o RPP, que inclui de entre outros a Estratégia do REDD+;
 - c) Desenvolver e implementar processos inovadores de procedimentos e prestação de contas resultantes do comércio do carbono no âmbito do REDD+;
 - d) Interagir com instituições do Governo e do sector privado;
 - e) Coordenar as intervenções a nível provincial;
 - f) Criar uma plataforma de informação sobre o REDD+;
 - g) Gerir o cadastro dos Projectos REDD+ em Moçambique;
 - h) Desenvolver uma directriz das condições legais que os projectos de demonstração têm de observar;
 - i) Desenvolver uma orientação de como deve ser alocado o direito de carbono com base em regulamentos e legislação nacional e internacional, e a exigência da salvaguarda no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas;

- j) Verificar a conformidade da aplicação do projecto de demonstração com a orientação sobre o processo de aprovação, revisão para renovação e sempre que solicitado pelas partes interessadas;
 - k) Monitorar o impacto de REDD+ sobre a pobreza, segurança alimentar e outros co-benefícios, e desenvolver directrizes para aceder e analisar propostas de REDD +;
 - l) Permitir que as informações e dados sejam de acesso público, a excepção de informações pessoais e referente às empresas, e prover através de Plataforma de Informação uma função de agir como uma janela para receber e responder a quaisquer perguntas, comentários, consultas, queixas em termos de directrizes legais e conflitos causados por projectos REDD +;
 - m) Desenvolver um guião financeiro de REDD+, partilha dos benefícios e riscos dos resultados de desempenho;
 - n) Desenvolver uma orientação sobre como verificar a proposta de orçamento do projectos demonstrativos
 - o) Administrar e controlar a atribuição de benefícios e os riscos de créditos de carbono, em conformidade com as directrizes;
 - p) Receber informação de vazamentos em toda a fronteira dos projectos e regiões e alocar as perdas equitativamente;
 - q) Desenvolver orientações sobre Monitoria, Relatório e Verificação;
 - r) Criar uma Plataforma de Informações de Recursos Florestais Nacional a qual servirá de sistema de banco de dados e desenvolver o respectivo guião de utilização e manutenção da plataforma, bem como a actualização e publicação dos dados e informações.
 - s) Submeter para homologação os padrões de carbono ou metodologias nacionais ou internacionais passíveis de serem adoptadas pelo sistema.
2. A Unidade Técnica do REDD+, abreviadamente designada UTREDD+, é coordenada pela Direcção Nacional pela Gestão Ambiental do Ministério para Coordenação da Acção Ambiental co-adjuvado pela Direcção Nacional responsável pela Gestão de Terras e Florestas do Ministério da Agricultura.
 3. A composição e o funcionamento da UTREDD+ constituída por sub-unidades, é fixada por Regulamento aprovado por diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem a área da Coordenação da Acção Ambiental e Agricultura.

Artigo 9

(Competência do Comité Técnico de Revisão do REDD+)

1. O Comité Técnico de Revisão do REDD+ tem as seguintes competências:
 - a) Apreciar as actividades desenvolvidas pela Unidade Técnica do REDD +;
 - b) Verificar se as orientações emanadas da Unidade Técnica do REDD+ estão em conformidade com a legislação, regulamentação, tanto nacionais e internacionais;

- c) Sugerir melhorias no funcionamento da Unidade Técnica do REDD +;
- 2. As reuniões são realizadas trimestralmente e extraordinariamente quando solicitadas.

Artigo 10 **(Composição do Comité Técnico de Revisão do REDD+)**

- 1. O Comité Técnico de Revisão do REDD+ é composto por:
 - a) Dois representantes do Ministério para Coordenação da Acção Ambiental;
 - b) Dois representantes do Ministério da Agricultura;
 - c) Um representantes do Ministério do Turismo;
 - d) Um representante do Ministério da Indústria e Comércio;
 - e) Um representante do Ministério da Coordenação da Mulher e Acção Social;
 - f) Um representante do Ministério dos Recursos Minerais;
 - g) Um representante do Ministério da Energia;
 - h) Um representante do Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
 - i) Dois representantes do sector privado designados pelo Ministério da Indústria e Comércio;
 - j) Dois representantes das organizações não-governamentais do sector do ambiente e florestal designados pelo Ministério para Coordenação da Acção Ambiental, ouvido o Ministério da Agricultura e o Ministério da Ciência e Tecnologia;
 - k) Três representante das Confissões Religiosas designados pelo Ministério da Justiça;
 - l) Três representantes das Instituições de Pesquisa designados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o Ministério para Coordenação da Acção Ambiental.
- 2. Coordenam as actividades do Comité Técnico de Revisão o Coordenador Nacional indicado pelo Ministro que superintende a área do Ambiente e o Co-Coordenador indicado pelo Ministro que superentende a área da Agricultura.
- 3. Sempre que se mostrar necessário, a coordenação do Comité pode convidar entidades não referidas no número 1 para participar das reuniões.

Artigo 11 **(Cadastro do REDD+)**

Sem prejuízo do Cadastro existente na Direcção Nacional de Terras e Florestas, o cadastro da Unidade Técnica do REDD+ regista informações relativas aos projectos e outras actividades, nos termos a regulamentar.

Artigo 12 **(Conflito de interesses)**

Os representantes das entidades referidas no artigo 6 e 10, os funcionários e trabalhadores da Unidade Técnica do REDD+ não devem participar das reuniões, nem proceder a análise de pedidos quando estejam em análise:

- a) Projectos submetidos pelas instituições que representam;
- b) Projectos que envolvam suas empresas, ONG's ou qualquer outra pessoa jurídica de que tenham participação activa, incluindo as de seus cônjuges, pessoa vivendo em união de facto, parente em qualquer grau, afim do primeiro grau.

Capítulo III

Procedimentos para aprovação de Projectos de Demonstração

Secção I

Aprovação de Projectos de Demonstração

Artigo 13

(Requisitos)

1. Qualquer proposta de projecto de demonstração deve ser submetida na Direcção Nacional responsável pela Gestão Ambiental do Ministério para Coordenação da Acção Ambiental.
2. O proponente deve necessariamente apresentar o original e quatro cópias dos seguintes documentos:
 - a) Cópia autenticada do documento de identificação;
 - b) Certidão de quitação;
 - c) Número Único de Identificação Tributária;
 - d) Formulário devidamente preenchido, anexo I ao presente Regulamento;
 - e) Ideia de Projecto;
 - f) Carta das autoridades administrativas das áreas de implementação do projecto de demonstração;
 - g) Comprovativo do depósito da taxa de submissão do Projecto de demonstração.
3. Para efeitos do disposto na alínea f) do número anterior, considera-se autoridade administrativa o Administrador de Distrito.
4. O proponente pode obter autorização para investimento nos termos da legislação de investimento.

Artigo 14

(Ideia de Projecto)

1. Para efeitos da alínea e) do n.º 2 do artigo anterior, ideia de projecto é o documento de carácter informativo e explicativo submetido pelo proponente do projecto de demonstração entre outros sobre:

- a) O conceito geral;
 - b) Indicação da área de implementação;
 - c) Localização com mapa;
 - d) Análise da causa de desmatamento e degradação;
 - e) Os objectivos do projecto de demonstração;
 - f) Estratégia de Implementação e meta;
 - g) Actividades com indicação de calendário, organização responsável e pessoal envolvido;
 - h) Beneficiários;
 - i) Direitos e responsabilidades de cada um dos intervenientes;
 - j) Plano de monitoria, relatório e verificação;
 - k) Medidas para evitar o vazamento e de salvaguarda.
 - l) Salvaguarda do plano de promulgação;
 - m) Projecto e nível de referência de emissões;
 - n) Plano de partilha de benefícios e de riscos, incluindo a estimativa de sequestro de carbono e valor de redução de emissões;
 - o) Previsão da desactivação;
 - p) Indicações relativas às certificações voluntárias;
 - q) Orçamento, incluindo os custos de transacção para candidatar-se a norma de certificação voluntária.
2. O proponente pode apresentar um pedido de aprovação de um pré-projecto sem os detalhes referidos no número anterior.

Artigo 15 (Salvaguardas)

A ideia de projecto deve conter com clareza as medidas para promover e apoiar o cumprimento das directrizes das salvaguardas a serem criadas incluindo os seguintes pontos:

- a) Consistência com as actividades permitidas por Lei em matéria de conservação e uso sustentável das florestas e biodiversidade;
- b) Consistência com as políticas florestais e de manejo sustentável de florestas e gestão de biodiversidade;
- c) Respeito pelos direitos das comunidades locais, permitindo a sua participação efectiva no desenho, desenvolvimento e implementação do projecto de demonstração com base na legislação vigente, acordos celebrados e orientações a serem fixadas.

Artigo 16 (Avaliação de Impacto Ambiental)

Todos os projectos REDD+ carecem de estudo de impacto ambiental.

Artigo 17

(Processo de avaliação)

1. Após a submissão na Direcção Nacional de Gestão Ambiental o processo é submetido à Unidade Técnica do REDD+ para parecer no prazo de 10 dias úteis a contar da recepção do projecto de demonstração, competindo:
 - a) A Direcção Nacional de Gestão Ambiental pronunciar-se sobre os aspectos ambientais da proposta e da observância dos aspectos legais, bem assim do disposto nas alíneas b), e), i), j), l), m), o), p) do artigo 18;
 - b) A Direcção Nacional de Terras e Floresta deve pronunciar-se sobre os aspectos relacionados com a disponibilidade da área solicitada, bem como do disposto nas alíneas a), b), c), d), f), g), h), i), j), l), k), n) e o) do artigo 18.
2. Dentro do prazo referido no número 1 do presente artigo, a Unidade Técnica do REDD+ pode solicitar esclarecimentos adicionais do proponente do projecto de demonstração.
3. Concluída a análise pela Unidade Técnica do REDD+ a mesma é submetida imediatamente para pronunciamento no prazo de 30 dias:
 - a) Do público através da Consulta Pública que inicia a nível do ou distritos abrangidos custeada pelo proponente;
 - b) Dos Serviços Provinciais de Floresta e Fauna Bravia, que com a Direcção Provincial para Coordenação da Acção Ambiental devem validar a ideia do projecto no terreno, com os destinatários do projecto de demonstração e/ou beneficiários, através da consulta à comunidade feita pelo proponente, tendo por base a pertinência do projecto e a informação sobre o uso da área na qual se pretende implementar o projecto.
4. Concluída a consulta pública e emitido o parecer pelo Governo da Província o mesmo é remetido no prazo de quinze dias para o Ministério para Coordenação da Acção Ambiental.
5. O parecer do Governo da Província é remetido à apreciação da Unidade Técnica do REDD+ e com o resultado da consulta pública são submetidos para aprovação ou rejeição no prazo de 30 dias pelas entidades referidas no artigo 5.
6. Após a análise referida no número anterior o processo é remetido ao Ministro que superintende a área da Coordenação da Acção Ambiental para efeitos de emissão de licença nos termos do artigo 5.

Artigo 18

(Critérios de avaliação do projecto de demonstração)

Na análise do projecto de demonstração REDD+ as seguintes condições são avaliadas e verificadas de acordo com o seu respectivo guião que clarifica os indicadores e metodologia de avaliação:

- a) Os recursos financeiros, a sua origem e a sua adequação para implementação do projecto de demonstração;
- b) A regularidade da constituição da pessoa jurídica e idoneidade aferida com base na certidão de quitação;
- c) A delimitação geográfica da área do projecto de demonstração;
- d) A sua duração e cronograma de actividades;
- e) Promoção do padrão de carbono e de partilha de benefícios e riscos;
- f) Prova da capacidade técnica da entidade para a realização das actividades, indicando-se a equipa a ser envolvida na implementação e a sua experiência;
- g) A carta das autoridades administrativas do local de implementação do projecto de demonstração;
- h) Prova da capacidade de gestão financeira suficiente ou um compromisso de um parceiro que disponha de tal capacidade e que utilizará no projecto de demonstração;
- i) Identificação dos principais factores de desmatamento, de degradação das florestas e das barreiras ao aumento do estoque de carbono florestal dentro da área de implementação do projecto e a descrição das medidas de mitigação e de adaptação;
- j) Identificação dos possíveis impactos do projecto em relação a conservação das florestas naturais e sobre o ambiente;
- k) Estimativas preliminares de redução de emissões ou de absorção e os riscos de deslocamentos de emissões ou vazamentos;
- l) A sua integração dentro da Estratégia do REDD+;
- m) O compromisso a respeito das garantias sociais e ambientais do REDD+ e cumprimento das salvaguardas;
- n) O plano de monitoria de carbono;
- o) O plano de monitoria dos benefícios;
- p) A verificação de inexistência de uma decisão de aprovação de projecto sobre a mesma área.

Artigo 19

(Publicação no jornal e na internet)

1. Para efeitos da alínea a) do número 3 do artigo 17, a Unidade Técnica do REDD+ publica um anúncio no jornal de maior circulação no local de implementação do projecto, as expensas do proponente do projecto, e na página de internet do MICOA, MINAG e outras instituições públicas para o pronunciamento de eventuais interessados assim como os possíveis impactos e vazamento que possam resultar da implementação do projecto de demonstração.
2. Deve, igualmente, ser publicado um edital afixado em local público na Direcção Provincial para Coordenação da Acção Ambiental, Direcção Provincial da Agricultura, Direcção Provincial do Turismo, nos Serviços Provinciais de Floresta e Fauna Bravia,

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro da província abrangida pelo projecto de demonstração, governo do respectivo distrito.

3. O anúncio deve conter todos os aspectos constantes do formulário apresentado pelo proponente.

Artigo 20

(Consulta às comunidades locais)

1. Sempre que o proponente não tiver efectuado consulta à comunidade, a mesma deve ser efectuada nos termos previstos no artigo 27 do Regulamento da Lei de Terras, do Diploma Ministerial n.º 158/2011, de 15 de Junho, consoante a área de implementação, e do que se dispõe nos números seguintes.
2. A consulta a comunidade não deve exceder 90 dias e compreende no mínimo duas fases:
 - a) A primeira consiste numa reunião pública com vista à prestação de informação à comunidade local sobre o pedido de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra, a identificação dos limites da parcela e obrigações a serem impostas na utilização da floresta e os associados riscos e benefícios;
 - b) A segunda, a ter lugar até trinta dias após a primeira reunião, tem como objectivo o pronunciamento da comunidade local sobre a disponibilidade de área para a realização do Projecto REDD+.
3. Sempre que se justificar, podem ser realizadas mais reuniões para além das referidas no número anterior, respeitando o prazo referido no número anterior.
4. A consulta deve ter lugar mesmo que o proponente do Projecto REDD+ seja uma comunidade local.
5. A não realização de consultas nos termos dos números anteriores tem como consequência a nulidade do processo de atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra e da atribuição da licença.

Artigo 21

(Resultado da Consulta)

1. Sempre que da consulta resultar um parecer desfavorável da comunidade em relação ao Projecto REDD+, não deve ser concedida nem a autorização provisória do DUAT, nos casos aplicáveis, nem a licença nos termos do artigo.
2. O disposto no número anterior não é aplicável para as zonas de protecção total e parcial.

Artigo 22

(Distribuição dos benefícios do REDD+)

1. O projecto de demonstração deve sempre prever a distribuição de benefícios numa base equitativa, incluindo as comunidades locais nos termos a fixar por diploma ministerial

conjunto do Ministro para Coordenação da Acção Ambiental e do Ministro da Agricultura.

2. Os benefícios das comunidades locais devem ser objecto de um acordo celebrado por escritura pública entre o proponente e a representação das comunidades locais, devendo cobrir:
 - a) A identificação das partes;
 - b) Objecto do acordo;
 - c) Direitos e deveres das partes;
 - d) Duração;
 - e) Condições de rescisão;
 - f) Modo de resolução de litígios;
 - g) Data;
 - h) Assinatura.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável às zonas de protecção total e parcial onde o Estado deve através da entidade gestora das referidas áreas fixar os termos do referido acordo.

Artigo 23 **(Notificação e fundamento da decisão)**

1. A notificação da decisão deve ser feita pela Direcção Nacional de Gestão Ambiental por carta com aviso de recepção, podendo ser feita por email ou por fax e outros que julgar importante.
2. Nos casos de indeferimento do pedido de aprovação de projecto de demonstração, devem ser indicadas ao proponente as razões da decisão da entidade competente.

Artigo 24 **(Submissão após indeferimento)**

1. Nos casos de indeferimento, o proponente pode submeter um novo projecto corrigido.
2. O disposto no número anterior não se aplica quando o indeferimento tem por base a sobreposição de projectos sobre a mesma área e fraude.

Artigo 25 **(Licença e renovação)**

1. No caso de aprovação do projecto de demonstração é emitida uma licença a favor do proponente, que consta do anexo II após o pagamento da taxa referente a aprovação.

2. A licença é válida por cinco anos, renováveis por igual período, após decisão da Direcção Nacional responsável pela Gestão Ambiental ouvida a Direcção Nacional responsável pela Gestão de Terras e Florestas, precedido necessariamente de parecer emitido separadamente e no prazo de 30 dias pela Unidade Técnica do REDD+, beneficiários, Serviços Provinciais de Floresta e Fauna Bravia, Direcção Provincial para Coordenação da Acção Ambiental e outros intervenientes no processo.
3. O pedido de renovação deve ser formulado no prazo de 180 dias antes do término da licença por simples requerimento ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, sujeito à aprovação da Direcção Nacional responsável pela Gestão Ambiental ouvida a Direcção Nacional responsável pela Gestão de Terras e Florestas.
4. A aprovação da renovação tem por base o cumprimento do projecto, a apresentação das actividades para os cinco anos seguintes.

Secção II

Comunicação de realização de Estudo

Artigo 26 **(Requisitos)**

1. Qualquer entidade nacional ou estrangeira interessada em desenvolver estudo relacionados com o REDD+ deve comunicar à Direcção Nacional responsável pela Gestão Ambiental com conhecimento da Direcção Nacional responsável pela Gestão de Terras e Florestas .
2. O proponente deve necessariamente:
 - a) Apresentar cópia autenticada do documento de identificação;
 - b) Juntar a sinopse.

Artigo 27 **(Tramitação)**

1. O funcionário que procede a recepção da comunicação deve verificar a observância do disposto no artigo anterior, sem o qual não é aceite a apresentação do projecto de demonstração.
2. No acto da recepção do projecto de demonstração, o funcionário emite uma certidão de recepção da comunicação, indicando nome do proponente, documentos que o acompanham, a área de estudo, a data e a assinatura.
3. A recepção do pedido não implica que a entidade competente não possa solicitar esclarecimentos ou informações adicionais.

Capítulo IV
Direitos e deveres do proponente, verificação e revogação da licença

Secção I
Direitos e deveres dos proponentes

Artigo 28
(Direitos do proponente)

São direitos do proponente de projecto de demonstração:

- a) Ter a licença que o habilita a desenvolver o projecto de demonstração do REDD+, logo que o mesmo seja aprovado, bem como renová-la, desde que se verifiquem as condições referidas no artigo 25;
- b) Solicitar informações relacionadas com o projecto aprovado à entidade competente;
- c) Candidatar-se a qualquer certificado internacional de carbono voluntário normal reconhecido por Moçambique e comercializar créditos de carbono no mercado voluntário;
- d) Ter preferência na submissão, aprovação e validação dos projectos quando o regime jurídico integral do REDD+ for aprovado;
- e) Transaccionar os créditos por si ou por interposta pessoa.

Artigo 29
(Direitos de carbono)

1. Por direito de carbono entende-se direito que permite ao seu titular transaccionar o carbono sequestrado dentro e fora do país, tendo como pressuposto a aprovação de um projecto de demonstração.

2. Podem ser titulares dos direitos de carbono:

- a) Ao titular do direito de uso e aproveitamento da terra;
- b) Ao Estado nas florestas de conservação, produtivas e utilização múltipla;
- c) Ao titular de plantação florestal;
- d) Ao titular de concessão florestal.

Artigo 30
(Deveres do proponente)

Constituem deveres do proponente do projecto de demonstração:

- a) Notificar a entidade competente das alterações estatutárias que ocorrerem no prazo de 30 dias;
- b) Iniciar a implementação do projecto até seis meses depois da atribuição da licença;
- c) Proteger os resultados do projecto de implementação;
- d) Apresentar relatórios anuais de progresso, nos termos a fixar por Diploma Ministerial, a Direcção Nacional responsável pela Gestão Ambiental com conhecimento da Direcção Nacional responsável pela Gestão de Terra e Floresta, incluindo as contas auditadas nos termos do ano fiscal que segue e os relatórios dos créditos de carbono gerados pelo projecto;
- e) Pagar as taxas devidas nos termos do artigo 34;
- f) Cadastrar-se na Unidade Técnica do REDD+;
- g) Informar a Direcção Nacional responsável pela Gestão Ambiental com conhecimento da Direcção Nacional responsável pela Gestão de Terras e Florestas em relação a alteração do ecossistema natural por força maior ou caso fortuito ou por acção humana dentro de 15 dias seguintes ao evento;
- h) Não desenvolver outra actividade diversa da aprovada.

Artigo 31 **(Proibição de transmissão de licenças)**

Não é permitida a transmissão inter vivos da licença atribuída nos termos do presente regulamento.

Secção II **Validação externa**

Artigo 32 **(Critérios para validação externa)**

A validação externa do projecto pelo Estado depende dos seguintes critérios:

- a) Apresentação dos relatórios anuais, nos casos aplicáveis;
- b) Consulta as entidades competentes e as comunidades locais, nos casos aplicáveis;
- c) Acordo entre as comunidades locais e proponente do projecto;
- d) Apresentação do documento descritivo do projecto;
- e) Respeito aos critérios e procedimentos de validação de padrão de carbono bem como de um padrão sócio-ambiental reconhecido internacionalmente.

Secção III
Revogação da Licença
Artigo 33
(Revogação da licença)

A revogação da licença ocorre nas seguintes situações:

- a) Por renúncia do proponente;
- b) Incumprimento dos deveres nos termos referidos no artigo 30;
- c) Incumprimento das normas sobre a protecção ambiental, maneo e aproveitamento de recursos florestais;
- d) Sentença transitada em julgado no qual o proponente ou seu representante é condenado por falsificação de documentos apresentados no acto da submissão do projecto de demonstração.
- e) Incumprimento dos acordos celebrados com as comunidades locais;
- f) A tentativa de transmissão da licença referida nos artigo anterior.

Capítulo V
Taxas e Sanções

Artigo 34
(Taxas)

- 1. São devidas as seguintes taxas:
 - a) 10.000,00 MT pela submissão do projecto de demonstração;
 - b) 100,00 MT por hectare após aprovação do projecto;
 - c) 10,00 MT por hectare de taxa anual;
 - d) 40,00 MT por hectare no acto da renovação;
- 2. Pela autorização para comercialização do carbono no mercado voluntário é devida uma taxa de 10 do valor a ser transaccionado.
- 3. As comunidades locais estão isentas do pagamento das taxas referidas no presente artigo.

Artigo 35
(Destino das taxas)

- 1. O valor das taxas referidas no número anterior serão distribuídos da seguinte forma:
 - a) 60% Orçamento do Estado;
 - b) 20% Fundo do Ambiente;
 - c) 20% Comunidades locais;

2. Por despacho ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Finanças, Coordenação da Acção Ambiental e Agricultura será fixado o mecanismo de distribuição em cada sector de actividade.

Artigo 36 **(Sanções)**

1. Constituem transgressões puníveis com multas que variam entre 100.000,00 MT e 1.000.000,00 MT:
 - a) Não apresentação do relatório de progresso e de contas referido na alínea b) do artigo 33;
 - b) Violar das condições relativas a salvaguarda, financiamento, monitoria e controlo do vazamento;
 - c) Falta de comunicação das alterações estatutárias, quando se trate de sociedades comerciais;
 - d) A violação dos demais deveres constantes do artigo 30.
2. A reincidência nas transgressões referidas no número anterior levam a revogação da aprovação para o desenvolvimento do projecto de demonstração REDD+ concedida nos termos da alínea b) do artigo 33.
3. Com a revogação referida no número anterior, o Estado assume todos os direitos e obrigações do proponente, mantendo-se as obrigações assumidas por aquele ou proceder a entrega a comunidade local em parceria com um investidor.

Artigo 37 **(Destino das Multas)**

1. O valor das multas referidas no número anterior terão o seguinte destino:
 - a) 40% para o Orçamento do Estado;
 - b) 40% para o FUNAB;
 - c) 10% como incentivo para os fiscais;
 - d) 10% para os agentes comunitários envolvidos na actividade de fiscalização.
2. Por despacho ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Finanças, Coordenação da Acção Ambiental e Agricultura será fixado o mecanismo de distribuição em cada sector de actividade.

Anexo I: Formulário



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PARA COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL
DIRECÇÃO NACIONAL PARA GESTÃO AMBIENTAL

Formulário de Submissão de Projectos de Demonstração		
1.Nome do proponente		
2.Tipo de actividade REDD+		
3.Área de implementação		
4.Localidade		
5.Distrito		
6.Província		
7.Documentos de Suporte	Cópia do documento de identificação	
	Certidão de quitação	
	Projecto	
	Comprovativo do pagamento de taxas	
	Os dados do projecto	
8.Pessoa de contacto, posição, nacionalidade		
9.Endereço completo, contactos (telemóvel, telefone fixo, fax, email e skype)		
10. Data e hora de submissão		
11. Assinatura legível do proponente		
12. Nome e assinatura do funcionário		

Anexo II: Licença para desenvolvimento de actividades REDD+



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO PARA COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

LICENÇA N.º

Nos termos do Decreto n.º...../....., de.....de..... e em presença do processo respeitante ao pedido formulado por.....de aprovação de projecto REDD+, especificamente para.....

Localização.....Limites.....

.....

Área de Implementação.....

Concedemos a presente licença, por um período de.....anos.

Para constar lavrou-se a presente Licença que, depois de assinada é devidamente autenticada com selo branco em uso.

Maputo,de.....de.....

O MINISTRO PARA COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

.....

(Nome)